



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Registro: 2017.0000635629**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 2081984-79.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ADEVILSON DE CARVALHO, é impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E CONCEDERAM A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULILO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO**

DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI,  
FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO,  
FERRAZ DE ARRUDA E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

**Tristão Ribeiro  
RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO**

**VOTO Nº 29.747 (O.E.)**

**Mandado de Segurança nº 2081984-79.2017.8.26.0000**

**Impetrante: ADEVILSON DE CARVALHO**

**Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

***MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão de exame e julgamento pelo Governador do Estado de São Paulo de recurso hierárquico interposto contra decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, que aplicou ao ora impetrante a pena de expulsão das fileiras da corporação. Recurso hierárquico endereçado ao Governador do Estado, mas que não foi conhecido pelo Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Preliminar de falta superveniente de interesse processual. Rejeição. Competência exclusiva do Governador do Estado para processar e julgar o recurso interposto de decisão de expulsão da lavra do Comandante Geral da Polícia Militar. Decurso do prazo de 120 dias, sem julgamento do recurso hierárquico. Direito e líquido e certo do impetrante a ter o recurso apreciado. Precedentes. Inteligência dos artigos 5º, incisos XXXIII, XXXIV, alínea "a", e XXXV, da Constituição Federal, 3º, 31, inciso I, 32, 'caput' e 58, todos da Lei Complementar Estadual (SP) nº 893, de 09 de março de 2001, e 33, da Lei Estadual (SP) nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998. Descabimento de fixação de multa cominatória. Ordem concedida, afastada a preliminar.***

**Vistos.**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ADEVILSON DE CARVALHO, imputando omissão ao Excelentíssimo Senhor GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO na análise e julgamento de recurso hierárquico interposto contra decisão que não conheceu do pedido de revisão da decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, a qual, resultou na expulsão do ora impetrante dos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

Aduz o impetrante a ocorrência de violação a direito líquido e certo. Relata que, irresignado com a decisão de expulsão das fileiras da Polícia Militar, apresentou pedido de revisão ao Comandante Geral da corporação, que não foi conhecido, sob o argumento de irrecorribilidade do ato impugnado. Em seguida, interpôs recurso hierárquico à autoridade impetrada, que não foi julgado até o momento, em evidente afronta ao disposto no artigo 33, da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998. Pretende a concessão da segurança, a fim de ser determinado prazo para que a autoridade ora impetrada julgue mencionado recurso hierárquico, pena de pagamento de multa diária.

O *writ* foi processado sem pedido de liminar, e o impetrante, intimado (fls. 32/33), regularizou sua representação processual, bem como acostou aos autos cópia da decisão que lhe aplicou a pena de expulsão (fls. 36/45), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 47).

A Fazenda Pública do Estado requereu sua admissão no feito (fls. 52).

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo prestou informações, nas quais sustentou, preliminarmente, a falta de interesse processual superveniente do impetrante, por não ser cabível o recurso hierárquico interposto contra sua expulsão dos quadros da Polícia Militar, e diante da publicação, em 20 de junho de 2017, da decisão proferida pelo Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, que não conheceu de referida irresignação, por ausência de amparo legal. No mérito, repisa o argumento da vedação de recurso contra decisões do Comandante Geral da Polícia Militar, não constando ter sido o impetrante absolvido na esfera criminal. Pugna, assim, pela denegação da ordem (fls. 57/64).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo acolhimento da preliminar, para extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ou, caso contrário o entendimento, pela concessão da segurança (fls. 69/79).

### **É o relatório.**

Inicialmente, não prospera a questão preliminar ao mérito, suscitada pela autoridade coatora, relativamente à suposta perda superveniente do interesse processual do impetrante, em razão de o Secretário de Estado da Segurança Pública haver apreciado e não ter conhecido do recurso hierárquico endereçado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, decisão essa veiculada em 20 de junho de 2017 no Diário Oficial estadual (fls. 64).

Isso porque, o Governador do Estado é a autoridade competente para processar e julgar recurso hierárquico interposto de decisão de expulsão dos quadros da Polícia Militar, da lavra de seu Comandante Geral. É o que dispõe o artigo 3º, da Lei Complementar Estadual (SP) nº 893, de 09 de março de 2001, que *institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar*, a saber:

***Artigo 3º - Hierarquia policial-militar é a ordenação progressiva da autoridade, em graus diferentes, da qual decorre a obediência, dentro da estrutura da Polícia Militar, culminando no Governador do Estado, Chefe Supremo da Polícia Militar.***

***§ 1º - A ordenação da autoridade se faz por postos e graduações, de acordo com o escalonamento hierárquico, a antigüidade e a precedência funcional.***

***§ 2º - Posto é o grau hierárquico dos oficiais, conferido por ato do Governador do Estado e confirmado em Carta Patente ou Folha de Apostila.***

***§ 3º - Graduação é o grau hierárquico das praças, conferida pelo***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Comandante Geral da Polícia Militar.**

E os artigos 31, inciso I, e 32, *caput*, do mencionado texto legal, preveem ser o Governador do Estado competente para aplicar sanção disciplinar aos militares sujeitos ao regulamento da Polícia Militar, enquanto o artigo 58, *caput*, estabelece que ***o recurso hierárquico, interposto por uma única vez, terá efeito suspensivo e será redigido sob a forma de parte ou ofício e endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato tido por irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.***

Nesse sentido, são os precedentes deste Colegiado:

***Mandado de segurança. Impetração contra o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo - Exame de recurso hierárquico - Comandante Geral da Polícia Militar - Expulsão. Pedido de revisão - Não conhecimento - Recurso hierárquico - Legitimidade passiva do Governador - Inteligência do artigo 144, parágrafo 6º, da CF, e artigos 31, inciso I, e 32, caput, da Lei Complementar Estadual n. 893/2001 - Precedentes do STJ - Interesse de agir - Transcurso do lapso temporal de 120 dias - Artigo 33, caput, da Lei Estadual nº 10.177/98 - - Coisa julgada - Pretensão do impetrante diversa do objeto da ação judicial - Mandamus - Cabimento - Preliminares rejeitadas. Mandado de segurança - Ex-policiaI militar - Processo administrativo disciplinar - Pena de expulsão - Recurso hierárquico - Ausência de apreciação no prazo legal - Necessidade de análise e julgamento do recurso disciplinar pelo Chefe do Executivo. Inteligência do artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, dos artigos 31, inciso I, e 32, caput, da Lei Complementar Estadual n. 893/2001, e do artigo 33, caput e parágrafos, da Lei Estadual n. 10.177/1998 - Ordem concedida. (Mandado de Segurança nº 2206185-80.2016.8.26.0000 - São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador Sérgio Rui, j.***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO**

03/05/2017).

**MANDADO DE SEGURANÇA – EX-POLICIAL MILITAR – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA EXPULSÃO DO MILITAR – PENA APLICADA PELO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR – PEDIDO DE REVISÃO DIRECIONADO À MESMA AUTORIDADE, QUE NÃO CONHECEU DO PLEITO – RECURSO HIERÁRQUICO DIRECIONADO AO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO – LEGITIMIDADE PASSIVA PARA APRECIÇÃO DO RECURSO RECONHECIDA – CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ – TRANSCURSO TEMPORAL SUPERIOR A 120 DIAS PARA APRECIÇÃO DO RECLAMO – VIOLAÇÃO DO QUE DISPÕE O ART. 33 DA LEI 10.177/1998 – IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO – PEDIDO PARA APRECIÇÃO DO RECURSO HIERÁRQUICO – DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO – SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança nº 2126060-28.2016.8.26.0000 – São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador Francisco Casconi, j. 09/11/2016).**

Portanto, não cabia ao Secretário de Estado da Segurança Pública deliberar sobre o recurso hierárquico interposto pelo ora impetrante, uma vez que sua competência disciplinar equivale à do Comandante Geral da Polícia Militar. Trata-se, aliás, do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, recentemente consolidado a respeito da questão:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. COMPETÊNCIA DA MESMA AUTORIDADE QUE APLICOU A PENALIDADE. NÃO CONHECIMENTO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO. LEGALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 893/2001. EXEGESE. TEMAS DE MÉRITO. NÃO EXAMINADOS NA ORIGEM. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

**DE INSTÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

**1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra ato de Governador de Estado que não deu provimento ao recurso administrativo interposto contra pedido de revisão de pena disciplinar emitido pelo Secretário de Segurança Pública, não conhecido; o recurso ordinário pretende, também, a incursão pelo mérito administrativo da decisão disciplinar que não foi apreciado pela autoridade coatora. 2. A correta exegese dos arts. 32 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 893/2001, com atenção ao disposto no § 6º do art. 144 da Constituição Federal, demonstra que o pedido de revisão da pena deveria ter sido dirigido à autoridade que a aplicou (Comandante Geral da Polícia Militar) ou, ainda, poderia ter sido efetivado recurso hierárquico ao Governador do Estado.**

**3. O teor do inciso I do art. 62 da Lei Complementar Estadual n. 893/2001 aloca o Secretário de Estado de Segurança Pública e o Comandante Geral da Polícia Militar no mesmo grau hierárquico para fins de aplicação de penas disciplinares e, assim, traduz a legalidade da decisão do Secretário de Segurança Pública que não conheceu do pedido de revisão protocolado pelo militar, assim como se mostra lícita a decisão do Governador que negou provimento ao recurso. 4. Cabe anotar que o mérito da decisão de exclusão do recorrente não foi apreciado pela autoridade coatora, que apenas negou provimento ao recurso interposto contra o não conhecimento do pedido de revisão e, no mesmo sentido, não foi sequer apreciado no Tribunal de origem; não é possível apreciar, em grau de recurso ordinário, tema que não foi analisado na instância de origem, uma vez que inaplicável o art.**

**515, § 3º, do CPC. Precedentes do STF: RE 621.473/DF, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 23/3/2011, no Ementário vol. 2487-02, p. 255 e na LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 418-424. Recurso ordinário improvido. (RMS 46765/SP, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 10/02/2015)**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO**

Ou seja, remanesce o interesse do impetrante na presente impetração, conforme entendimento deste Colegiado:

**MANDADO DE SEGURANÇA. Exoneração das fileiras da Polícia Militar Estadual. Recurso administrativo não examinado pela Autoridade Coatora. Perda do objeto do writ. Deliberação por parte do Secretário Estadual de Segurança Pública. Irrelevância. Posição superior hierárquica do Impetrado, a quem cabe proferir a solução final. Persistência do interesse de agir. Direito líquido e certo. Existência. Recurso regularmente formalizado. Necessidade de análise por parte do Senhor Governador. Precedentes da Corte. PRELIMINAR REJEITADA, CONCEDIDA A SEGURANÇA.** (Mandado de Segurança nº 2255702-54.2016.8.26.0000 – São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador Beretta da Silveira, j. 17/05/2017).

**MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO POR POLICIAL MILITAR EXPULSO DA CORPORÇÃO CONTRA ATO OMISSIVO PRATICADO PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSISTENTE NA NÃO APRECIÇÃO, DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 120 DIAS, DO PEDIDO DE REVISÃO DE PENA DISCIPLINAR - PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DO IMPETRANTE AFASTADA - LAPSO TEMPORAL PARA TAL PROVIDÊNCIA JÁ EXPIRADO - ORDEM CONCEDIDA, A FIM DE SE DETERMINAR QUE O PEDIDO DO IMPETRANTE SEJA EFETIVAMENTE ANALISADO PELA AUTORIDADE COATORA DENTRO DAQUELE PRAZO. Segurança concedida.** (Mandado de Segurança nº 2187284-64.2016.8.26.0000 – São Paulo, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. 19/04/2017).

**MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração por Policial Militar expulso**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

*da corporação em face do Exmo. Governador do Estado de São Paulo – Alegação de omissão quanto a apreciação de recurso hierárquico a este último endereçado – Preliminares – Afastamento, ante a ausência de instância intermediária entre o Comandante Geral da Polícia Militar e o Governador do Estado (tendo, ademais, o recurso hierárquico sido interposto após decisão do primeiro, que negou direito à revisão da decisão administrativa) – Decisão administrativa proferida pelo Secretário de Estado da Segurança Pública (que, na verdade, não conheceu do pedido) – Circunstância que não acarreta a perda superveniente do interesse processual, já que o recurso administrativo foi dirigido ao Exmo. Governador do Estado - Não apreciação do sobredito recurso no prazo de 120 dias a que alude o art. 33 da Lei Estadual n. 10.177/1998 – Existência de direito líquido e certo do impetrante – Precedentes deste C. Órgão Especial – Segurança concedida. (Mandado de Segurança nº 2206200-49.2016.8.26.0000 – São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador Salles Rossi, j. 22/03/2017).*

**MANDADO DE SEGURANÇA – Policial Militar expulso da Corporação por ato do Comandante Geral da Polícia Militar – Dedução de pedido de "revisão do processo administrativo disciplinar", que não foi conhecido pelo Comandante Geral – Interposição de "recurso hierárquico" endereçado ao Senhor Governador do Estado, mas que ainda não foi apreciado por Sua Excelência, mas pelo Secretário da Segurança (que dele não conheceu) – Inexistência de instâncias intermediárias (que a lei não prevê) entre o Comandante Geral da Polícia Militar e o Governador do Estado, a que se acha o Comandante direta e hierarquicamente subordinado (artigo 138, § 1º, da Constituição do Estado; artigo 58, caput, da Lei Complementar Estadual nº 83, de 09 de março de 2002) – Não apreciação do recurso no prazo de 120 dias, previsto no art. 33 da Lei Estadual 10.177/1998 – Direito líquido e certo do impetrante a ter apreciado seu pedido –**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

***Precedentes – Segurança concedida para determinar a apreciação do recurso no prazo de 120 dias. MULTA COMINATÓRIA – Descabimento, pois, além de não se cuidar de ação cominatória, mas mandamental, "no caso de Governador do Estado, o descumprimento da ordem judicial é tratado pelos artigos 12 e 74 da Lei Federal nº 1.079/50, o que afasta, destarte, a disciplina da lei comum" – Pedido negado, nesse ponto. Segurança concedida"*** (Mandado de Segurança nº 2208658-39.2016.8.26.0000 – São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador João Carlos Saletti, j. 05/07/2017).

Neste último julgado, acima colacionado, o Desembargador João Carlos Saletti bem pontuou o seguinte:

***(...)***

***Não se pode perder de vista, todavia, que o recurso manejado pelo impetrante não foi dirigido ao Secretário da Segurança, mas, como dito, ao Governador do Estado, e protocolado, não nessa Secretaria, mas na Secretaria de Governo (fls. 48).***

***Se, em vez de submeter o apelo à decisão do Governador, a Secretaria de Governo o remeteu ao Secretário da Segurança, subverteu o procedimento, porque o recurso deveria ser resolvido, num ou noutro sentido que fosse, pelo Senhor Governador.***

***O que se tem, por conseguinte, é que o ato que se diz resolutorio do recurso em verdade não o é ou não deveria sê-lo, porquanto o Recurso Hierárquico foi dirigido ao Senhor Governador do Estado, Autoridade à qual compete decidir o inconformismo. E não se tem nos autos decisão do recurso de que se cuida.***

***3. Não custa enfatizar que, se o pedido de revisão dirigido ao Comandante Geral da Polícia Militar já fora solucionado sem atender à pretensão do impetrante, e o recurso interposto ao seu Superior hierárquico, o Governador do Estado, foi adequadamente manejado, a partir da interposição corria o prazo para a decisão.***

***Aludem as informações a superação de instância, qual seja, a do***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO**

***Secretário da Segurança, daí porque o recurso foi lá examinado. Apesar de ocupar o posto máximo da estrutura administrativa estadual, o Governador do Estado de fato não pode ser considerado autoridade coatora em todos os mandados de segurança que envolvam a Administração.***

***Mas, observada no procedimento disciplinar a ordem de manifestação das instâncias previstas na lei, e recorrendo o interessado do ato de Autoridade hierarquicamente subordinada ao Senhor Governador do Estado, como o Comandante Geral da Polícia Militar (artigo 139, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo: O Estado manterá a Segurança Pública por meio de sua polícia, subordinada ao Governador do Estado), o recurso hierárquico foi corretamente manejado, e assim também exercitado o mandado de segurança. Assim dispõe o artigo 58, caput, da Lei Complementar Estadual nº 83, de 09 de março de 2002, que “institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar”:***

***“o recurso hierárquico, interposto por uma única vez, terá efeito suspensivo e será redigido sob a forma de parte ou ofício e endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato tido por irregular, ofensivo, injusto ou ilegal” (sublinhei).***

***É bem de ver que foi corretamente manejado o recurso hierárquico e devera ser decidido, não pelo Secretário da Secretário da Segurança, mas pelo Governador do Estado.***

***(...).***

Deve-se ressaltar que os arestos indicados pela douta Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer não se aplicam à hipótese vertente, pois no Mandado de Segurança nº 2069736-52.2015.8.26.0000 – São Paulo, o Desembargador Ademir Benedito julgou extinto monocraticamente o feito, por falta de interesse processual superveniente, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante daquele *writ*, enquanto, no Mandado de Segurança nº 2224454-07.2015.8.26.00000 – São Paulo, o Desembargador João Carlos Saletti também o fez, diante do julgamento do recurso hierárquico pelo próprio Governador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO

do Estado.

No mais, verifica-se, da leitura dos autos, que, em 23 de março de 2012, foi veiculada no Diário Oficial estadual decisão da lavra do Comandante Geral da Polícia Militar de São Paulo, que aplicou ao ora impetrante a pena de expulsão dos quadros da corporação ***pelo cometimento de atos atentatórios à Instituição, de natureza desonrosa e incompatíveis com a função policial militar, consubstanciando transgressões disciplinares de natureza grave previstas, respectivamente, nos nº 2 do §1º do Art. 12 e nº 19, 131 e 132 do parágrafo único do Art. 13, c.c. os nº 2 e 3 do §2º do Art. 12, tudo do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (LC 893/01).*** (fls. 41/45).

O impetrante, irresignado, apresentou Pedido de Revisão de Processo Administrativo Sancionatório (fls. 9/16 e 18), o qual não foi conhecido pelo Comandante Geral, ***por expressa vedação legal, uma vez que a decisão final do Comandante-Geral PM, salvo na hipótese do disposto no § 3º do art. 138 da Constituição do Estado, não desafia recurso, nos termos dos artigos 83 e 84 da Lei Complementar 893/01 – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar. (Despacho nº CorregPM-069/348/16)*** (fls. 17).

E, dessa decisão, o ora impetrante interpôs Recurso Hierárquico ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo (fls. 19/30).

Busca-se, com o presente *writ*, seja o recurso hierárquico julgado pelo Governador do Estado, o que se alega não ter acontecido até a propositura da segurança.

Dessa forma, a teor do quanto exposto, indiscutível a existência de direito líquido e certo do ora impetrante de ter apreciado e julgado pelo Governador do Estado o recurso hierárquico interposto da decisão da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

lavra do Comandante Geral da Polícia Militar, que lhe aplicou a pena de expulsão das fileiras da corporação.

Segundo o artigo 33, *caput*, da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, **o prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.**

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea a, prevê:

**Art. 5º (...)**

**XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;**

**XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:**

**a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

**(...).**

Ademais, segundo o inciso XXXV, também do artigo 5º, da Constituição Federal, **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.**

Considerando-se que o ora impetrante interpôs o recurso hierárquico em 13 de agosto de 2016 (fls. 30), sem que o Governador do Estado o julgasse até o presente momento, configurada está a omissão por parte da autoridade coatora.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

A respeito da questão, é pacífico o entendimento deste Colendo Órgão Especial, a saber:

**MANDADO DE SEGURANÇA – OMISSÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO EM APRECIAR PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APLICOU A PENA DE EXPULSÃO DA CORPORAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE PRORROGAR INDEFINIDAMENTE A DECISÃO NOS REQUERIMENTOS QUE LHE SÃO DIRIGIDOS – DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO – SEGURANÇA CONCEDIDA.** (Mandado de Segurança nº 2109072-29.2016.8.26.0000 – São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador Ferraz de Arruda, j. 26/10/2016).

**MANDADO DE SEGURANÇA – POLICIAL MILITAR EXPULSO DA CORPORAÇÃO – RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PERANTE O GOVERNADOR DO ESTADO QUE NÃO FOI APRECIADO – I. DECADÊNCIA E COISA JULGADA – O pedido principal, e que deve ser considerado, do presente mandamus não tem como objeto a penalidade aplicada, em si, mas a apreciação do recurso hierárquico interposto – Mandado de segurança que somente poderia ser impetrado após o protocolo do aludido pedido – Ademais, a existência de ação transitada em julgado perante a Justiça Militar a respeito da penalidade aplicada não prejudica o direito líquido e certo invocado pelo impetrante – Preliminares afastadas – III. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO – Prazo de 120 dias imposto pelo artigo 33 da Lei Estadual n. 10.177/98 que se aplica a toda a Administração Pública estadual, mormente ao Governador do Estado – Impetrante que fazia jus a ter seu recurso hierárquico apreciado no prazo legal – Ordem concedida.** (Mandado de Segurança nº 2233957-18.2016.8.26.0000 – São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador Moacir Peres, j. 19/04/2017).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

Assim, estando presente o direito líquido e certo pleiteado no *mandamus*, é de rigor a concessão da segurança para se determinar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo a apreciação e julgamento do recurso hierárquico interposto pelo ora impetrante, no prazo de 120 (cento e vinte) dias (ADI nº 2206200-49.2016.8.26.0000 – São Paulo, TJSP, Órgão Especial, relator Desembargador Salles Rossi, j. 22/03/2017).

Nesse sentido, é descabida em mandado de segurança a fixação de multa para o fim de cumprimento da determinação exarada, por se tratar a impetração de ação mandamental e não cominatória. E, a teor do quanto já decidido por este Colendo Órgão Especial, (...) ***não cabe aqui cominar multa diária ou alguma outra sorte de sanção processual, eis que no caso de Governador do Estado o descumprimento de ordem judicial é tratado pelos artigos 12 e 74 da Lei federal nº 1.079/50, o que afasta, destarte, a disciplina da lei comum*** (Mandado de Segurança nº 2126063-80.2016.8.26.0000 – São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador Arantes Theodoro, j. 09/11/2016).

Diante do exposto, concede-se a segurança, afastada a preliminar.

**TRISTÃO RIBEIRO**

**Relator**

**(assinado eletronicamente)**